

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo possibilitar às associações e fundações requerer recuperação judicial, para superação de crise econômico-financeira.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 7º da Lei nº 11.101, de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

O § 3º prevê que as associações e fundações, constituídas há mais de um ano, poderão requerer o plano de recuperação judicial aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

O § 4º prevê que o descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não ensejará a sua falência, sendo permitido ao credor tão-somente promover a execução do devedor.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que se pretende “garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação quanto ao mérito, cabendo a decisão terminativa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV e VII, do Regime Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a juntas comerciais e assuntos correlatos, como o é a recuperação judicial de associações e fundações.

O projeto cuida de matéria inserida na competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (art. 48 da CF), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum à constitucionalidade da medida.

Não há vícios de injuridicidade e, acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da proposta na forma da emenda substitutiva ao final apresentada.

A inclusão da associação e da fundação na lei de recuperação de empresas é inadequada, pois a Lei nº 11.101, de 2005, é destinada aos empresários e às sociedades empresárias, conforme explicita sua ementa.

Cumpre destacar que ela não é aplicável nem mesmo às sociedades simples, incluídas nesse conceito as sociedades cooperativas, e aos empresários rurais não inscritos na Junta Comercial. Caso se queira instituir mecanismos de recuperação judicial aplicáveis à associação e à fundação, parece-nos mais adequado que se estabeleçam novas regras no Código de Processo Civil.

Atualmente, as associações e as fundações estão submetidas, assim como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas não enquadráveis no conceito de sociedade empresária, às regras previstas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, previstas nos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Não há previsão nesse processo executivo de um procedimento de recuperação judicial. O art. 783 do Código de Processo Civil prevê, contudo, que o devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro geral dos credores, acordar com eles uma proposta de forma de pagamento. O juiz, ouvidos os credores e se não houver oposição, aprovará a proposta por sentença. Propomos na emenda substitutiva a revogação desse dispositivo, tornando a natureza do mecanismo de recuperação de suspensivo para preventivo.

Há semelhanças e diferenças entre o procedimento de falência e o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Entre as principais semelhanças, podemos citar a formação de uma massa ativa de bens do devedor, a execução por concurso universal de credores e a universalidade do juízo, a administração da massa por um administrador judicial e a extinção das obrigações.

Entre as principais diferenças, encontram-se a ausência dos chamados crimes falimentares (arts. 168 a 178 da Lei de Falências), do período de suspeição (art. 99, I), da chamada ação revocatória (art. 132) e da recuperação judicial (art. 51 e seguintes) no processo de execução contra devedor insolvente.

A justificativa para a existência de um procedimento de recuperação judicial para as empresas está contida no art. 47 da Lei de Falências, no qual se diz que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A nosso ver, os mesmos interesses assinalados na Lei de Falências justificam a previsão de um procedimento de recuperação judicial destinado às fundações e associações.

De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam no ano de divulgação do trabalho 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir: habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4).

Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8), assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (5,2).

Na emenda substitutiva que apresentamos ao final, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo

será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela lei de falências, inclusive as pessoas naturais.

O plano de recuperação judicial deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluído o requisito de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora.

Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 219, DE 2009

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 748 e revoga o art. 783 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para possibilitar ao devedor, antes da declaração de insolvência, requerer plano de recuperação judicial com o objetivo de superar crise econômico-financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 748 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 748.”

§ 1º Antes de declarada a insolvência, o devedor poderá apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira.

§ 2º O plano de recuperação judicial preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 3º O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se não houver concordância de três quintos de todos os créditos, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 4º O descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 783 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator